

**VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL**

**DIREITO INTERNACIONAL**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-476-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Globalização. 3. Relações externas. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



# VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

## DIREITO INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

O Direito Internacional tem vivenciado importantes transformações nas últimas décadas. Ocorre que a globalização e o intenso avanço da tecnologia da informação impõem novos limites para os diversos campos do Direito Internacional e para as Relações Internacionais.

Por outro lado, as sucessivas crises globais, a partir de 2008, e seus impactos trouxeram desafios adicionais para a disciplina e para os seus operadores. Os artigos apresentados no GT Direito Internacional I, neste VII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Cidade de Braga, enfrentam significativa parcela desse quadro.

Como forma de melhor estruturar e organizar os textos, o livro foi dividido em capítulos específicos, de forma a observar a pertinência dos temas, buscando dar maior homogeneidade.

A divisão dos artigos se deu de forma criteriosa, partindo-se de temas gerais para os mais específicos, de forma a observar que os textos perpassam por uma sequência lógica de capítulos e temas, o que permite que os trabalhos dialoguem entre si.

Podemos afirmar que a variada gama de textos apresentados neste Grupo de Trabalho sintetiza, com a devida profundidade, a essência dos debates acontecidos em Braga.

Os coordenadores:

Lucas Gonçalves da Silva (UFS)

Assunção Pereira (UMinho)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## DESAFIOS PARA A TUTELA AMBIENTAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL

### CHALLENGES FOR ENVIRONMENTAL PROTECTION IN THE CONTEXT OF INTERNATIONAL CRIMINAL JUSTICE

Rodrigo Andrade Viviani <sup>1</sup>  
Maury Roberto Viviani <sup>2</sup>

#### Resumo

Este artigo objetiva examinar o problema da proteção do meio ambiente no âmbito da justiça penal internacional. O desenvolvimento da abordagem, utilizando o método indutivo e a exploração bibliográfica, ressalta o meio ambiente como um bem comum global, destaca sua relação com os direitos humanos e aponta justificativas e limites para a sua criminalização no plano internacional. Por fim, considera a viabilidade de sua inclusão no âmbito de uma corte internacional penal, com o protagonismo do Tribunal Penal Internacional.

**Palavras-chave:** Direito internacional penal, Proteção ambiental, Comunidade internacional, Justiça internacional penal, Direito internacional

#### Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to examine the problem of environmental protection in the international criminal justice level. The development of the approach, using the inductive method and bibliographic exploration, emphasizes the environment as a global common good, highlights its relation with human rights, points out justifications and limits for its criminalization at the international level. Finally, it considers the viability of its inclusion in the framework of an international criminal court, with the International Criminal Court as its protagonist.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** International criminal law, Environmental protection, International community, International criminal justice, International law

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciência Jurídica (Univali). Mestre (Programa de Dupla Titulação) pela Universidade de Alicante – ES. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

<sup>2</sup> Mestre e Doutor em Ciência Jurídica (Univali). Doutor Universidade de Perúgia - IT. Professor (Univali). Promotor de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina.

## **Introdução**

No cenário da intensificação da sociedade mundial (NEVES, 2009, p. 26-27), cuja realidade é revestida com as características de uma sociedade de risco (BECK, 2011), as ameaças e os efetivos danos ao meio ambiente com dimensões que ultrapassam as fronteiras territoriais estatais configuram-se em questões altamente sensíveis à comunidade internacional.

Não obstante os esforços dos atores internacionais e da existência de tratados que orientam os Estados nessa área, o tema central deste artigo insere-se na perspectiva de examinar e discutir a possibilidade do desenvolvimento específico de proteção ambiental no campo próprio do Direito Internacional Penal.

Para a consecução desta análise, erige-se como problema para nortear e delimitar a temática escolhida as deficiências que o direito interno dos Estados apresenta para a solução dos danos ocasionados ao meio ambiente que ultrapassam seus limites fronteiriços. Dito de outro modo, a problematização que motiva este artigo relaciona-se ao questionamento quanto à necessidade da criminalização e da conseqüente institucionalização de uma justiça penal, no plano internacional (global), em face das condutas ofensivas ao meio ambiente.

Tal plano de investigação também se encontra delimitado pela suposição de uma jurisdição internacional que englobaria a prática de “crimes internacionais” ambientais, os quais podem ser compreendidos tanto em sentido formal, em que uma infração é tipificada em norma internacional, como no sentido material, ou seja, infração que viola os bens comuns da sociedade internacional, mesmo que possa parecer, conforme alerta Delmas-Marty (2004, p. 61), que “Falar de valores comuns da humanidade pode parecer provocador ou ingênuo”.

Para justificar a discussão em torno do tema proposto, pode-se mencionar, na esteira das considerações de Shaw (2010, p. 622-669), o crescente interesse internacional quanto aos problemas ambientais, notadamente os atinentes ao aquecimento global, à camada de ozônio, à poluição marinha, à extinção de animais, à poluição atmosférica, às atividades nucleares e ultranocivas, dentre outras que caracterizam riscos e sérios impactos transnacionais. Sem embargo das notáveis medidas de cooperação internacional em torno da questão ambiental, convém refletir quanto ao eventual reforço protetivo que o tratamento punitivo penal em nível internacional poderia proporcionar, principalmente ao se considerar as deficiências na esfera doméstica (estatal).

A metodologia para o desenvolvimento desta breve investigação segue o método indutivo, com base em exploração bibliográfica, cujas referências obedecerão ao sistema autor-data. As citações e paráfrases de textos em línguas estrangeiras são de livre tradução dos

autores deste artigo, de maneira que não dispensam a consulta às fontes originais, todas devidamente referenciadas. O relato e a interpretação do conteúdo que serve de base aos argumentos disseminados ao longo do texto serão apresentados analiticamente nas considerações expressadas no final do artigo.

Para facilitar a organização dos elementos textuais, o exame da problematização quanto ao tema aventado será explorado por intermédio de quatro objetivos específicos, direcionados para: 1) ressaltar que a intensificação das relações na sociedade mundial e das consequências danosas ao meio ambiente justificam a sua proteção internacional como um bem comum global, bem como relacionar a qualidade e a higidez ambiental com os direitos humanos; 2) apontar as justificativas e os limites para a criminalização das condutas ofensivas ao meio ambiente no plano internacional; e 3) discutir a eventual viabilidade para a institucionalização de uma jurisdição penal internacional com competência para crimes ambientais. Por fim, o conjunto dos argumentos e aspectos levantados no campo de cada objetivo terá por escopo permitir o esboço das perspectivas e das dificuldades relacionadas à temática da pesquisa.

## **1 A proteção jurídica internacional do meio ambiente e sua relação com os direitos humanos: a comunidade internacional em face de um bem de dimensão global**

Os riscos e os danos efetivamente causados ao meio ambiente<sup>1</sup> em escala planetária são proporcionais a uma diversidade de fenômenos, dentre os quais se pode destacar o aumento e o deslocamento populacional, a industrialização, o desenvolvimento de novas tecnologias, notadamente pelas grandes corporações empresariais, o aumento das relações comerciais, o consumo desenfreado, além de uma série de outras condutas próprias da atividade humana, não obstante se reconhecer a interferência de causas naturais. Tais fenômenos, adnatos à intensificação da sociedade mundial (globalização),<sup>2</sup> são aptos a gerar

---

<sup>1</sup> O art. 3º, I, da Lei n. 6.938, de 31/8/1981, conceitua que “[...] meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. O art. 2 (10), da Convenção Europeia sobre Responsabilidade Civil por Danos Resultantes de Atividades Prejudiciais ao Meio Ambiente (*Council of Europe Convention on Civil Liability for Damage Resulting from Activities Dangerous to the Environment*), de 1993, inclui no conceito de meio ambiente “os recursos naturais abióticos e bióticos, como o ar, a água, o solo, a fauna e a flora, e a interação entre tais fatores; a propriedade que faz parte do patrimônio cultural; e os aspectos característicos da paisagem”.

<sup>2</sup> A sociedade mundial, conforme Neves (2009, p. 26-27), constitui-se como uma conexão *unitária* de uma *pluralidade* de âmbitos de comunicação em relações de concorrência e, simultaneamente, de complementaridade. Trata-se de uma *unitas multiplex*. Não se confunde com a ordem internacional, pois essa diz respeito fundamentalmente às relações entre Estados. A ordem internacional é apenas uma das dimensões da sociedade mundial. Também não se deve confundir o conceito de sociedade mundial com a noção controversa de ‘globalização’. [...] Antes cabe considerar a globalização como resultado de uma intensificação da sociedade mundial”.

consequências danosas, como a poluição urbana, a destruição da camada de ozônio, a poluição atmosférica com a produção de gases tóxicos, a poluição causada por fertilizantes, a degradação do solo, a poluição marítima, a seca e a desertificação de áreas, a diminuição da biodiversidade, a extinção de espécies, a destruição das florestas, a chuva ácida, além de tantos outros efeitos danosos à biosfera e, portanto, à condição de vida do planeta.

Se desde a segunda metade do século passado a preocupação protetiva tem se avolumado, antes disso, porém, a abordagem tradicional do problema não se apresentava com tanta relevância. De fato, como lembra Cassese (2005, p. 482), na anterior perspectiva, por um lado o desenvolvimento industrial ainda não provocava efeitos danosos em grandes dimensões, por outro, os entes estatais comportavam-se em suas relações internacionais tendo em vista seus próprios interesses individualizados e soberanos, sem interferir nos demais, de maneira a desconsiderar os aspectos globais ou comuns. Por fim, não havia uma sensibilização quanto aos riscos do desenvolvimento industrial e militar quanto à afetação da higidez ambiental.

Contudo, o desenvolvimento industrial e tecnológico do mundo contemporâneo trouxe consigo um incremento das atividades que influem no meio ambiente, potencial e efetivamente danosas, de forma que a antiga abordagem deixa lugar para uma preocupação global. Sem embargo, é importante enfatizar que a crescente ameaça e os resultados danosos são produzidos tanto por países altamente industrializados como por aqueles em processo de desenvolvimento, de maneira que a comunidade internacional<sup>3</sup> tem procurado enfrentar por intermédio de instrumentos protetivos, conquanto que ainda longe de apresentarem eficácia.

O reflexo transfronteiriço do perigo ambiental acabou por ocasionar interesse na esfera internacional, influenciando inclusive no que se refere à responsabilidade dos Estados. A propósito, Shaw (2010, p. 623) enfatiza que “a comunidade internacional está aos poucos deixando de lado o enfoque clássico da responsabilidade estatal pelos danos causados e adotando um regime de cooperação internacional”.

Não se pode desconhecer que as questões ambientais apresentam uma série de particularidades quando apreciadas no plano internacional, notadamente quanto aos diversos obstáculos à consecução de medidas restritivas aos entes estatais. O âmbito normativo internacional pode ser apresentado de uma maneira geral conforme a abordagem de Cassese (2005, p. 487-497), a seguir sintetizada:

<sup>3</sup> Conforme Viviani (2014, p. 207), entende-se por comunidade internacional “ como um conjunto de atores no âmbito internacional, compreendendo Estados, organizações internacionais, organizações não governamentais, corporações transnacionais, bem como indivíduos”. Embora uma identidade entre os mesmos seja uma questão problemática, “vislumbra-se o desenvolvimento das relações plurilaterais em torno de determinados valores que permitem ser compartilhados para o fim de aperfeiçoar uma ‘comunidade internacional’”.

Num dos campos de regulamentações encontram-se alguns princípios gerais (CASSESE, 2005, p. 488-491), como a obrigação de que cada Estado não permita que seu território seja usado para prejudicar o meio ambiente de outros Estados ou de áreas que ultrapassem os limites da jurisdição nacional;<sup>4</sup> também reveste-se da qualidade principiológica a obrigação em que os Estados se comprometem a cooperar para a proteção ambiental;<sup>5</sup> o princípio que obriga que cada Estado notifique aos demais Estados quanto a possíveis riscos ou danos ao meio ambiente;<sup>6</sup> Também como princípio geral, Cassese menciona a obrigação de evitar que se ocasionem poluição da atmosfera ou dos mares.

Cassese (2005, p. 490-491) também menciona a possibilidade de que “uma ou duas normas costumeiras” teriam reflexos em questões relacionadas ao direito do mar.

Normas com características de *soft law*,<sup>7</sup> portanto, com caráter não-vinculativo, também se apresentam em documentos (resoluções ou declarações) adotados por Conferências das Nações Unidas ou de órgãos que tenham por objetivo a proteção ambiental, tais como a Declaração de Estocolmo, aprovada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano (1972), bem como a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (1992). Tratam-se de documentos, conforme pontua Cassese (2005, p. 491), que estabelecem linhas gerais a respeito da proteção ambiental que devem ser observadas pelos entes estatais, pelas organizações intergovernamentais, pelas corporações nacionais ou multinacionais, bem como pelos indivíduos.

---

<sup>4</sup> A definição deste princípio foi apresentada pela primeira vez em 1965 na Corte Arbitral do Caso *Trail Smelter*, utilizada também, dentre outros documentos e decisões, pelo Princípio 21 da Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, de 1972, e também na manifestação da Corte Internacional de Justiça sobre a “Legalidade da Ameaça ou do Uso de Armas Nucleas” [Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons, Advisory Opinion, July 8, 1996, ICJ Rep. 1996, p. 226 (<http://www.icj-cij.org>)].

<sup>5</sup> A propósito, o Princípio 24 da Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (1972) estabelece: “Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam Ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os estados”.

<sup>6</sup> Esta obrigação aperfeiçoou-se na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida de 3 a 14 de junho de 1992 no Rio de Janeiro, cujo Princípio 18 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento dispõe que “Os Estados notificarão imediatamente outros Estados acerca de desastres naturais ou outras situações de emergência que possam vir a provocar súbitos efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente destes últimos. Todos os esforços serão envidados pela comunidade internacional para ajudar os Estados afetados”.

<sup>7</sup> As normas do ordenamento jurídico internacional apresentam-se com diferentes graus normativos. Enquanto que o conceito de *hard law* refere-se a um direito rígido, impositivo, *soft law* refere-se a um grau de cogência menor e, portanto, não gera obrigações rígidas. Conforme Varella (2011, p. 84), as características das *soft norms* são: “normas não restritivas, que contêm expressões vagas e conceitos imprecisos; b) dirigem-se também a atores não estatais, cuja prática não pode constituir direito costumeiro; c) a implantação de suas disposições é voluntária, não havendo instrumentos jurídicos para forçar essa implantação”.



São apontados, também, diversos tratados que abordam problemas específicos (v.g. poluição marinha causada pelo despejo de lixo, poluição causada por óleo, proteção da camada de ozônio, poluição atmosférica transfronteiriça, etc.). Contudo, conforme a síntese de Cassese (2005, p. 492-493), pode-se verificar que muitos desses tratados apenas consistem em quadros gerais dos quais derivam as negociações para os eventuais ou futuros acordos.

Por fim, além de mecanismos para o fim da observância das normas protetivas, Cassese (2005, p. 493-497) menciona que diante da importância temática para a comunidade internacional, diversos organismos internacionais foram constituídos para a proteção dos recursos naturais e para o meio ambiente em geral.

Os diversos tratados, documentos e decisões no plano internacional, bem como em Constituições e ordenamentos domésticos permitem concluir que o meio ambiente se configura inegavelmente de um bem de vital importância para a sociedade mundial. Uma nova mentalidade proporcionou que essa preocupação fosse inserida no campo político e jurídico, a exemplo das Conferências Internacionais como a de Estocolmo (1972) e do Rio de Janeiro (1992). A disseminação da importância da questão ambiental, inserido na diversidade dos sistemas jurídicos, recomenda considerar que se configura num bem de tal importância que, seguindo-se as palavras de Matellanez Rodríguez (2008, p. 34), há que ser admitido como “un valor esencial de la sociedad actual y coherentemente situarlo en un sistema de valores básicos que estructura la normativa penal de las sociedades avanzadas”.<sup>8</sup>

A proteção jurídica do meio ambiente, tanto internacional como doméstica, mas também como inegável interesse para a manutenção hígida da vida no planeta, sinaliza que se trata de um bem comum global, mesmo compreendendo as dificuldades de definição e operacionalização desta categoria. A propósito, cabe mencionar o argumento de Fassbender (2010, p. 122;124), para quem o bem comum é também um conceito jurídico, e o problema do bem jurídico afeta mais incisivamente o Direito Internacional do que os ordenamentos nacionais.

No decorrer do desenvolvimento histórico do Direito Internacional, principalmente em meados do século XX, com o término da Segunda Grande Guerra Mundial, começa a se delinear um novo perfil da sociedade internacional. O que antes se caracterizava como coexistência passa a ser percebido como um modelo de cooperação entre os Estados. Esta é a distinção estabelecida por Friedmann (1964), a partir de um estudo comparativo entre o alvorecer do Direito Internacional e o momento em que realizou sua análise, nos anos

---

<sup>8</sup> “(...) um valor essencial da sociedade atual e coerentemente situá-lo num sistema de valores básico que estrutura a normativa penal nas sociedades mais avançadas” (tradução livre).

sessenta. Para Friedmann (1964), em fase inicial, o Direito Internacional destinava-se a regular a conflituosidade entre os Estados, de maneira a manter a coexistência entre estes. Posteriormente, na percepção do mencionado autor, do interesse baseado no conflito passa a se desenvolver um interesse baseado na cooperação.

Sem embargo da complexidade desse argumento da ação cooperativa entre os Estados, pode-se perceber que essa transformação finalista do Direito Internacional encontra guarida na Carta das Nações Unidas (1945), que, em seu art. 1º, ao estabelecer os seus propósitos, consigna a ideia de cooperação entre os Estados (manter a paz e a segurança internacionais; desenvolver relações amistosas entre as nações; conseguir a cooperação internacional para resolver os problemas de caráter econômico, social, cultural e humanitário, e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns).

É importante destacar, como observa Fassbender (2010, p. 128), que o Preâmbulo da Carta das Nações Unidas utiliza a expressão “interesse comum”. Contudo, trata-se de uma questão que ainda apresenta controvérsias, embora se possa vislumbrar, com base no ordenamento internacional, bases para um conteúdo material de bem comum da comunidade internacional. De todo modo, na busca de um consenso mínimo, Fassbender (2010, p. 165) argumenta que

La concepción normativa del bien común contiene sólo un marco mínimo (o fundamental) de valores irrenunciables. En esa medida, puede ser asumido un consenso mínimo global que salve el abismo entre las concepciones y los sistemas religiosos y éticos divergentes, um “código moral mínimo y universal” (Michael Waltzer) conforme al cual al menos la paz (entendida como ausencia de violencia militar), los derechos humanos básicos y el medio ambiente natural aparezcan como digno de protección”.<sup>9</sup>

Nesse vislumbre que permite aceitar o meio ambiente como um interesse comum e, portanto, como um bem jurídico global, pode-se acrescentar a concepção que o inclui no corpo protetivo dos direitos humanos pois é conexo à própria existência humana. Aduz Loperena Rota (1998, p. 52) que “sin medio ambiente adecuado, no hay vida humana, ni sociedad, ni Derecho”.<sup>10</sup> No âmbito das dimensões dos direitos fundamentais, conforme Tomuschat (2008, p. 54), pode-se incluir o meio ambiente na terceira dimensão, que acolhe os

---

<sup>9</sup> “A concepção normativa do bem comum contém apenas um marco mínimo (ou fundamental) de valores inalienáveis. Nessa medida, pode-se presumir um consenso mínimo global que salve o abismo entre as concepções e os sistemas religiosos e éticos divergentes, um ‘código moral mínimo e universal’ (Michael Waltzer) em que pelo menos a paz (entendida como a ausência de violência militar), os direitos humanos básicos e o meio ambiente natural apareçam como dignos de proteção” (tradução livre).

<sup>10</sup> “(...) sem meio ambiente adequado, não há vida humana, nem sociedade, nem Direito” (tradução livre).

“direitos de solidariedade”, embora “sem uma fundação jurídica sólida” num documento de aplicabilidade global.

É importante reconhecer o meio ambiente como um valor comum que ultrapassa os limites territoriais estatais e relacioná-lo aos direitos humanos porque, como assevera Pérez Luño (2006, p. 250), o meio pelo qual determinados valores penetram e governam a conduta humana é o direito; *"siempre que ese derecho se halle fundamentado por criterios de legitimidad que hoy se concretan en el parámetro de los derechos humanos"*.<sup>11</sup>

A propósito, o Princípio 1 da Declaração de Estocolmo (1972) mencionou expressamente que o homem tem o direito fundamental de desfrutar de um meio ambiente de qualidade, com a obrigação de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Contudo, como assevera Del Pozo (2000, p. 34-35), há doutrinadores que não reconhecem o meio ambiente como um direito humano diante da ausência de um documento vinculante, eis que a Declaração de Estocolmo teria característica de *soft law*. Da mesma forma, também se reveste de importância para a conexão da proteção ambiental como os direitos humanos a Declaração do Rio de Janeiro (1992), ao estabelecer em seu Princípio 1 que “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. Também cabe mencionar a Declaração e Programa de Ação de Viena, por ocasião da 2ª Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993), que enfatiza no item 11 que “O direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a satisfazer equitativamente as necessidades ambientais e de desenvolvimento de gerações presentes e futuras”.

No âmbito dos sistemas regionais dos direitos humanos, ressalta-se o art. 24 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que estabelece que “Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”. Por sua vez, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador, de 1988), no artigo 11, item 1, dispõe que “Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos”, enquanto que no item 2 apregoou que “Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”, mas, independentemente dessa positivação, conforme Mazzuoli (2012, p. 1010), “o sistema interamericano sempre conheceu de casos de índole ambiental”. No sistema regional europeu, embora não se encontre menção expressa na Convenção Europeia de Direitos Humanos, Mazzuoli (2012, p. 1012-1013) assevera que a Corte Europeia (CEDH) passou a

<sup>11</sup> “[...] sempre que esse direito é encontrado fundamentado por critérios de legitimidade que hoje estão especificados no parâmetro dos direitos humanos” (livre tradução).

“converter os clássicos ‘direitos negativos’ (direito à vida; à inviolabilidade do domicílio; à intimidade da vida privada; à liberdade de expressão etc.) em direitos de índole ambiental[...]”, ou seja, por via reflexa.

No entanto, embora o meio ambiente e os direitos humanos possam apresentar pontos de convergência, e apesar das convenções internacionais (*soft law*) e dos ordenamentos nacionais, Bosselmann (2015, p. 156/161) entende que o enaltecimento do direito à propriedade em detrimento da proteção ambiental é uma constatação que prejudica a responsabilização. De todo modo, reconhece a tendência de a Europa de se acolher um “direito humano a um meio ambiente saudável”.

Por sua vez, Tomuschat assevera que os documentos internacionais de proteção ao meio ambiente se tornaram mais “realistas”, acrescentando, contudo, que os direitos de terceira dimensão em geral apresentam alguns graves problemas, tanto quanto à definição dos titulares, como na correspondência entre direitos e deveres e, ainda, no que se refere ao conteúdo, diante de sua ampla abrangência. Assim, embora anunciem grandes metas, não especificam adequadamente as medidas para implementação (TOMUSCHAT, 2008, p. 57-60).

## **2 A emergência da criminalização das condutas ofensivas ao meio ambiente no plano internacional**

A atual abordagem punitiva penal das condutas, tanto no âmbito doméstico como no internacional, justifica-se em razão da necessidade da proteção dos bens mais relevantes em face de lesões realmente significativas.<sup>12</sup> Conforme Silva Sánchez e Montaner Fernández (2012, p. 16-17), a sociedade de risco provocaria um estímulo à atividade punitiva do Direito Penal, sob cujo ramo, sob a influência do princípio da precaução, permite-se a intervenção em novos interesses relacionados ao progresso industrial e tecnológico, como é o caso específico do meio ambiente.

A intervenção do Direito Penal no âmbito ecológico ainda é incipiente, se considerarmos que tal ramo jurídico, num primeiro momento, centrava-se na proteção de bens jurídicos individuais, a exemplo da vida, saúde, liberdade individual e patrimônio.

Contudo, a complexidade das relações de produção e circulação de riquezas, no âmbito do processo de globalização, inerente à sociedade contemporânea, originam novos valores a serem tutelados, inclusive com dimensões que transbordam aos limites territoriais estatais, cujos sinais indicam uma mudança paradigmática, de maneira a reclamar da esfera penal (tradicionalmente centrada na proteção de bens jurídicos individuais) uma renovada

---

<sup>12</sup> O item 2 deste artigo busca fundamento na abordagem de Viviani (2016).

perspectiva. Essa nova postura do Direito Penal, atrelada à denominada sociedade de risco, estaria a ensejar, no dizer de Figueiredo Dias (2007, p. 135), “uma nova política criminal, que abandone a função minimalista de tutela de bens jurídicos e aceite uma função promocional e propulsora de valores orientadores da acção humana na vida comunitária”.

A expansão do Direito Penal para situações que podem comprometer o meio ambiente, portanto, estaria atrelada a uma perspectiva calcada na prevenção, tendo em conta, sobretudo, que os riscos inerentes à moderna atividade industrial poderiam trazer consequências nem sempre determinadas ou previsíveis.

No que se refere ao bem jurídico, embora alguns autores defendam que a proteção penal ambiental deveria ficar circunscrita a uma lesão a bens jurídicos individuais (como a vida e a saúde humana), numa típica visão antropocentrada<sup>13</sup>, há uma tendência, no seio da doutrina, em reconhecer o meio ambiente como categoria autônoma a ser tutelada pelo Direito Penal. Nesse aspecto, é importante mencionar o argumento de Silva Sánchez e Montaner Fernández (2012, p. 26-27), que apesar de reconhecerem que o ordenamento jurídico espanhol teria uma abordagem antropocêntrica, admitem que não haveria impedimento que o meio ambiente fosse reconhecido como bem jurídico autônomo.

Essa última posição é seguida por Schünemann (2002, p. 220-223), para quem os bens jurídicos ambientais deveriam ser protegidos de forma direta, até mesmo para assegurar o compromisso solidário tendente a assegurar as bases de subsistência das futuras gerações. Schünemann, em oposição a autores vinculados à escola de Frankfurt, defende que o legislador, na definição de bens jurídicos ambientais, deveria adotar uma postura ecocêntrica moderada. Não é por outra razão que Pérez Alonso (2012, p. 397) alcança a conclusão de que o Direito Penal contemporâneo “No solo se ocuparía del presente, de proteger nuestro derecho a la vida o la salud, sino también de preservar el futuro, de asegurar la vida o la salud de las generaciones venideras”.<sup>14</sup>

A intervenção penal na esfera ambiental, portanto, está amparada em uma nova conscientização social, podendo-se mencionar a Conferência de Estocolmo de 1972 como um ponto de partida nesse particular. Por outro lado, as sanções administrativas já não estariam surtindo o efeito almejado no que toca à proteção ambiental, notadamente diante dos métodos tecnológicos empregados na atualidade que, segundo Aboso (2015, p. 2), “*han demostrado de manera contundente que la capacidad destructora del hombre no tiene limites seguros ni*

<sup>13</sup> Essa posição tem sido adotada pelos autores da Escola de Frankfurt. Ver, nesse sentido, Hassemer (1992, p. 239-249); Hassemer (2016, p. 19); Silva Sánchez *et al*, 2012 p. 26-27.

<sup>14</sup> “Não somente se ocuparia do presente, de proteger nosso direito à vida ou à saúde, mas também de preservar o futuro, de assegurar a vida ou a saúde das próximas gerações” (tradução livre).

*previsibles*”. Por isso, para assegurar a sobrevivência humana no planeta, adverte o citado autor, mostrar-se-ia imperativo a utilização de todos os instrumentos legais cabíveis para evitar o comprometimento do ecossistema global.

Nesse sentido, diversos Estados têm inserido, em seus respectivos ordenamentos jurídicos, tipos penais destinados a criminalizar condutas lesivas ao meio ambiente, ampliando, assim, a concepção tradicional atinente ao bem jurídico penal. Os textos constitucionais da Espanha<sup>15</sup> e do Brasil<sup>16</sup>, por exemplo, estabeleceram, de forma expressa, um mandamento destinado a criminalizar condutas lesivas ao meio ambiente.

A Diretiva n. 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, elaborada em 19 de novembro de 2008, estabeleceu, em seu artigo 3º, que os Estados-Membros devem garantir que condutas específicas atentatórias contra o meio ambiente sejam tratadas como infrações penais, quando praticados com dolo ou, no mínimo, com negligência grave.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> De acordo com o art. 45, item 3, da Constituição Espanhola de 1978, “*Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado*” (ESPAÑA. Constituição Espanhola. Disponível em: <[http://www.boe.es/diario\\_boe/txt.php?id=BOE-A-1978-31229](http://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-1978-31229)>. Acesso em: 30 abr. 2017).

<sup>16</sup> Na forma do art. 225, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 abr. 2017).

<sup>17</sup> “Artigo 3º Os Estados-Membros devem assegurar que os actos seguintes sejam qualificados como infrações penais, quando sejam ilícitos e cometidos com dolo ou, pelo menos, com negligência grave: a) A descarga, a emissão ou a introdução de uma quantidade de matérias ou de radiações ionizantes na atmosfera, no solo ou na água, que causem ou sejam susceptíveis de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas; b) A recolha, o transporte, a valorização ou a eliminação de resíduos, incluindo a fiscalização destas operações e o tratamento posterior dos locais de eliminação e incluindo as actividades exercidas por negociantes ou intermediários (gestão de resíduos), que causem ou sejam susceptíveis de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas; c) A transferência de resíduos, caso essa actividade seja abrangida pelo âmbito de aplicação do ponto 35 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativo a transferências de resíduos, e seja realizada em quantidades não negligenciáveis, quer ocorra numa transferência única, quer em várias transferências aparentemente ligadas; d) A exploração de uma instalação onde se exerça uma actividade perigosa ou onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias ou preparações perigosas, que cause ou seja susceptível de causar, no exterior dessa instalação, a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas; e) A produção, o tratamento, a manipulação, a utilização, a detenção, a armazenagem, o transporte, a importação, a exportação ou a eliminação de materiais nucleares, ou outras substâncias radioactivas perigosas, que causem ou sejam susceptíveis de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas; f) A morte, a destruição, a posse ou a captura de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagem, excepto nos casos em que o acto diga respeito a uma quantidade negligenciável e o impacto sobre o estado de conservação da espécie seja negligenciável; g) O comércio de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou de partes ou produtos delas, excepto nos casos em que o acto diga respeito a uma quantidade negligenciável e o impacto sobre o estado de conservação da espécie seja negligenciável; h) Qualquer comportamento que cause a deterioração significativa de um habitat localizado num sítio protegido; i) A produção, a importação, a exportação, a colocação no mercado ou a

Sem embargo, cabe refletir se, em virtude das consequências globais inerentes a determinados ataques ambientais, especialmente quando praticados no âmbito econômico, o Direito Penal deveria intervir no plano internacional. Dito de outra forma, poderiam as normas do Direito Internacional sancionar penalmente aqueles que praticam condutas ou omissões que causariam dano ambiental?

Tal preocupação se insere no campo metodológico do Direito Internacional Penal, o qual pode ser definido, em concordância com o entendimento de Fassbender (2010, p. 149), como o conjunto de normas internacionais diretamente aplicáveis, sem mediação de legislações nacionais, para punir penalmente pessoas naturais que ocasionem lesão a bens jurídicos protegidos juridicamente na esfera internacional.

O meio ambiente, a despeito da amplitude e complexidade de sua definição - uma vez que está concatenado com os elementos que integram a biosfera -, se trata de um bem jurídico difuso por excelência, que tem o condão de atingir os ecossistemas globalmente considerados.

Vale dizer, os danos ambientais, em muitos casos, podem representar um perigo de ordem transacional, isto é, que perpassa os interesses inerentes à soberania de determinado Estado, até mesmo em razão das dificuldades da identificação da extensão territorial de determinadas agressões em detrimento do meio ambiente. Podem-se citar, a este respeito, a exploração desenfreada de recursos naturais, a emissão de gases poluentes sobre a atmosfera, assim como o lançamento de perigosos agentes químicos sobre mares e rios transfronteiriços.

O acidente nuclear ocorrido em 1986 na Ucrânia, na Usina de Chernobyl, constitui uma das drásticas tragédias ambientais da história, cujos efeitos de radioatividade, provenientes da explosão de um dos reatores da empresa, estenderam-se por diversos países do continente europeu, ocasionando graves prejuízos à saúde de quantidade expressiva de pessoas. Conforme relembra Quintero Olivares (2013, p. 85), o material radiativo emanado da referida usina teria sido 500 vezes superior àquele produzido pela bomba atômica de Hiroshima.

Na esteira de outras importantes ocorrências danosas, também é comum invocar, pelo impacto de proporção histórica que representou (BECK, 2011, p. 49-53), a catástrofe ocorrida na cidade Bhopal (Índia), no ano de 1984, que resultou na morte de milhares de pessoas por intoxicação, em razão do vazamento de vultosa quantidade de gases tóxicos por parte indústria química denominada *Union Carbidge* (posteriormente adquirida pela empresa *Dow*

---

utilização de substâncias que empobrecem a camada de ozono” (EUROPA. Diretiva n. 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 19 de novembro de 2008. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008L0099>. Acesso em 10 de maio de 2017).

*Chemical*). Além disso, estimou-se que aproximadamente duzentas mil pessoas teriam ficado feridas em decorrência do desastre.

Nesse passo, tem-se verificado que os Estados, segundo uma visão clássica da soberania, não têm acompanhado a evolução dos graves problemas ambientais que atingem toda uma pluralidade de nações e indivíduos. Vale dizer, muitas questões ecológicas já não comportam mais soluções individuais no plano da soberania estatal, lembrando-se que as degradações ambientais impulsionadas pela atividade industrial têm se sofisticado a tal ponto colocar a vida humana em perigo.

Quintero Olivares (p. 2023, p. 85), reconhecendo que o meio ambiente se trataria de um bem jurídico que com maior facilidade se estenderia por uma pluralidade de territórios, sugere que se poderia conferir um tratamento transnacional à matéria, pois já não seria suficiente adotar um caráter exclusivamente nacional às políticas de proteção penal ambiental.

A criminalidade ambiental apresenta, portanto, inegável alcance global, porém, não obstante isso, conforme anotam Martin-Chenut *et alii* (2015, p. 543), tem-se verificado que os instrumentos jurídicos ofertados na esfera internacional seriam insuficientes para conter os ilícitos penais ecológicos. Os documentos jurídicos internacionais voltados à proteção ambiental, aliás, comumente se revestiriam da natureza de *soft law*, como apontam Diez de Velasco (2009, p. 765) e Juste Ruiz (1999, p. 44-45), cujas cláusulas seriam dotadas de maior flexibilidade e generalidade, revelando, muitas vezes, dificuldades operacionais de seu cumprimento e até mesmo do sistema de responsabilidade.

A proteção penal na esfera internacional, contudo, resente-se de uma uniformidade, de maneira que não se consegue, eficazmente, impedir que empresas multinacionais se instalem em países com ordenamento interno permissivo ou com deficiente grau de fiscalização, notadamente naqueles com menor desenvolvimento, ocasionando danos ambientais de elevada importância. Trata-se de potencial periculosidade, quando não sério risco à vida, em todas as suas formas, de maneira que seria coerente um tratamento global em face de determinadas condutas (MARTIN-CHENUT *et alii*, 2015 p. 545-546).

Mas, afinal, quais seriam as condutas que poderiam ser tratadas no âmbito de uma Justiça Penal Internacional?

A resposta, por certo, não poderia ser dada de uma forma objetiva ou simplista, até porque o Direito Internacional Penal, que atingiu um grau de desenvolvimento elevado a partir do Estatuto de Roma de 1998 (que criou o Tribunal Penal Internacional), ainda está em processo de consolidação. O Estatuto de Roma, a propósito, não tutela, de forma direta e específica, o meio ambiente.



No âmbito do Estatuto de Roma, é possível vislumbrar uma disposição normativa indireta a respeito da tutela do meio ambiente. Trata-se de uma das modalidades de crime de guerra estampadas no Estatuto de Roma, mais precisamente em seu artigo 8º, item 2, "b", IV.<sup>18</sup> Algumas modalidades de crime contra a humanidade, previstas no artigo 7º do Estatuto de Roma, também poderiam correlacionar-se ao meio ambiente, pois esse interesse possui estreita conexão com determinados direitos humanos.

Sem embargo, poder-se-ia indagar se determinados ataques massivos aos ecossistemas, com reflexos transnacionais, poderiam se tipificados no âmbito normativo internacional, para também serem julgados pelo Tribunal Penal Internacional, notadamente nos casos de incúria ou ineficiência de julgamento ou tratamento da matéria por parte dos órgãos estatais.

Alguns autores vêm sugerindo a introdução, por meio de tratado específico ou por alteração ao Estatuto de Roma, do denominado *ecocídio*, que cuidaria das condutas mais graves ao meio ambiente, cometidas de forma deliberada, que teriam a potencialidade de comprometer a segurança do planeta, consistente em dano significativo sobre a atmosfera, solos, águas, fauna ou flora. Há, inclusive, proposta para que os Estados se reunissem para discutir a criação de um Tribunal Penal Internacional para julgar tal espécie de modalidade delituosa, que seria complementar às jurisdições nacionais (MARTIN-CHENUT *et alii*, 2015, p. 547-567).

Outros pesquisadores também já propuseram a defender a tipificação internacional do denominado ecocídio, embora com pequenas variações conceituais. Polly Higgins (2015) sugere que o ecocídio poderia ser incluído como uma quinta modalidade de crime no Estatuto de Roma de 1998.

Ainda como proposta de tipificação de crime ambiental internacional, pode-se basear, também, na sugestão de Nieto Martín (2012, p. 149), mais precisamente para danos ambientais de caráter transnacional, que teriam pertinência com o *delito ecológico transfronteiriço* e o *tráfico ilícito ambiental*. O *delito ecológico transfronteiriço* seria aquele praticado num determinado território, cujo dano ambiental seria suportado em outro Estado.

---

<sup>18</sup> O art. 8º, item 2, "b", IV, do Estatuto de Roma, preconiza que constitui crime de guerra "lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa" (BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 10 de maio 2017).

Quanto à segunda espécie de delito, poder-se-ia citar o tráfico de resíduos perigosos, previsto na Convenção de Basileia (1989), bem como o tráfico de espécimes protegidas.

Outra categoria de crime internacional ambiental, também proposta por Nieto Martín (2012, p. 151), se trata do *geocídio*, que abrangeria os danos ambientais de graves proporções (extensos e prolongados), cometidos mediante conduta dolosa ou negligente, de forma injustificada, com consequências internacionais. O *geocídio*, outrossim, apresentaria consequências internacionais de maior proporção em relação aos crimes de *danos transfronteiriços*, uma vez que o dano ambiental por ele tutelado afetaria a comunidade internacional como um todo, independentemente de ter sido praticado em um ou mais territórios.

### **3 Vislumbre de uma jurisdição penal internacional com competência para crimes ambientais**

Embora não exista consenso quanto à origem da Justiça Penal Internacional,<sup>19</sup> que ainda se encontra em modesto grau de desenvolvimento, pode-se mencionar o Tratado de Paz de Versalhes, subscrito em 28 de junho de 1919, como um dos primeiros documentos internacionais a cogitar de uma Corte Penal Internacional, com jurisdição supraestatal. Este Tratado, em seu artigo 227, estabeleceu que o Kaiser Guilherme II de Hohenzollern, em decorrência dos atos ilícitos praticados durante a 1ª Guerra Mundial, deveria ser julgado criminalmente por um Tribunal Penal Especial. O Tribunal Penal firmado pelo Tratado de Versalhes, entretanto, não atingiu a sua finalidade, uma vez que o Kaiser alemão conseguiu refugiar-se para os Países Baixos, contando com a proteção do governo holandês, que recusou a sua extradição (GOUVEIA, 2008, p. 107-109).

De qualquer forma, como assinala Roelofsen (2014, p. 166), o insucesso inicial dessa primeira tentativa em se estabelecer uma justiça criminal internacional foi um importante precedente, já que uma Alta Corte de Justiça Internacional teve menção na Assembleia da Liga - (*League of Nations Records of the First Assembly, Committees [League of Nations Geneva 1920, vol I, at 494 and 505]*), de maneira que o Tratado de Versalhes serviu de paradigma para o aprofundamento das discussões tendentes a criar um Tribunal Penal Internacional com jurisdição supraestatal, o que, de fato, se concretizou após o término da 2ª Guerra Mundial, por meio da instalação do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, constituído no ano de 1945 pelas potências aliadas vencedoras (Estados Unidos, França,

---

<sup>19</sup> Um estudo mais abrangente relacionado ao tema da justiça penal no âmbito internacional, aqui brevemente abordado, pode ser consultado em Viviani (2016), que serve de base do item 3 deste artigo.

Reino Unido e União Soviética).

O Tribunal Penal de Nuremberg, destinado a julgar os responsáveis pelos crimes praticados sob os auspícios da Alemanha Nazista, representa, nas palavras de Werle (2011, p. 44), a “ata de nascimento do direito penal internacional”. Esse Tribunal, conforme o art. 6º do Acordo de Londres, que lhe deu forma, foi constituído para julgar crimes contra a paz, delitos de guerra e crimes contra a humanidade, possibilitando, inclusive, que autoridades da mais alta hierarquia estatal fossem submetidos à sua jurisdição. É bem conhecida a declaração dos juízes do Tribunal de Nuremberg, de que *crimes against international law are committed by men, not by abstract entities, and only by punishing individuals who commit such crimes can the provisions of international law be enforced (Nuremberg Judgment 1947, 221)*<sup>20</sup> que lançou as sementes, conforme Nouwen (2012, p. 328), de uma nova subdisciplina de Direito Internacional, qual seja, o âmbito da justiça criminal internacional.

Ainda nesse mesmo período, mais precisamente em janeiro de 1946, implementou-se a Carta de Tóquio, que criou o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, também conhecido por Tribunal de Tóquio, destinado a julgar os líderes do Império Japonês por crimes de guerra e contra a humanidade praticados na Segunda Guerra Mundial.

Após a Segunda Guerra Mundial, também podem ser citados, como exemplos de jurisdição penal internacional, os Tribunais *ad hoc* constituídos nos anos de 1993 e 1994, para o julgamento de conflitos ocorridos na antiga Iugoslávia e em Ruanda, mais precisamente por violação a direitos humanos. Essas Cortes Penais Internacionais, contudo, sofreram críticas, uma vez que teriam sido constituídas para o julgamento de situações específicas, por meio de regras estabelecidas pelo Conselho de Segurança da ONU, inexistindo, portanto, um caráter universal e permanente (CASSESSE, 2013, p. 258-260).

Nesse cenário, reacendeu-se a discussão para a criação de um Tribunal Penal Internacional com jurisdição permanente, que pudesse se revestir de um caráter universal. E, de fato, após intenso debate na Conferência de Roma realizada no ano de 1998, que contava com quantidade expressiva de representantes estatais, aprovou-se o Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, estabelecendo os respectivos crimes de sua competência, bem como as regras procedimentais.

A Justiça Penal Internacional, ainda que em processo de consolidação, reveste-se de inegável importância para a segurança jurídica no âmbito das relações internacionais, até porque a jurisdição penal doméstica nem sempre se mostra eficiente para o julgamento de

---

<sup>20</sup> “crimes contra o direito internacional são cometidos por homens, não por entidades abstratas, e somente punindo indivíduos que cometem tais crimes podem ser aplicadas as disposições do direito internacional” (tradução livre).

crimes de alta envergadura para a comunidade internacional. Essa ineficiência, relembra Bacelar Gouveia (2008, p. 104), poderia ser manifestada na ausência de previsão de certos crimes na legislação doméstica (ou até mesmo na ausência de uma carga punitiva merecida), bem como, no aspecto processual, quando o Estado não detivesse mecanismos adequados e imparciais para responsabilizar penalmente o causador de crime de interesse internacional.

Dentre aqueles que antecipam as necessidades de adaptação a novos tempos, Quintano Ripollés (1955, p. 27-28; 377-385) definiu o *Direito Internacional Penal* como o ramo jurídico que se preocuparia com os delitos tipicamente internacionais, que atingiriam a comunidade internacional em seu conjunto e que, portanto, deveriam ser submetidos ao julgamento por um órgão supranacional. Para o autor, o Direito Internacional Penal representaria uma mudança de postura do Direito Penal tradicional, centrado na soberania e na legalidade, para atender aos anseios da comunidade internacional.

Não se pode olvidar, por outro lado, que há crimes de interesse internacional que não apresentariam a envergadura necessária para serem submetido ao julgamento por uma Corte Penal Internacional. Esses delitos, assim, permaneceriam sob a incumbência jurisdicional doméstica, segundo as regras de extraterritorialidade e de cooperação internacional.

Somente os crimes mais relevantes para a comunidade internacional é que seriam tratados no âmbito do Direito Internacional Penal. Trata-se, segundo Kai Ambos (2014, p. 52-53), dos denominados *core crimes*, ou seja, crimes nucleares (ou verdadeiros), dentre os quais se destacariam aqueles tipificados no Estatuto de Roma. Portanto, o Direito Internacional Penal objetivaria proteger os valores fundamentais e mais relevantes para a comunidade internacional (como a paz, a segurança e o bem-estar da humanidade), justificando, portanto, o seu caráter universal e supranacional (OLLÉ SESÉ, 2008, p. 141-142).

O Estatuto de Roma de 1998 enunciou, em seu preâmbulo, que o Tribunal Penal Internacional exerceria jurisdição permanente “sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto”. Na referida convenção internacional, estabeleceu-se quatro categorias distintas de crimes que poderiam ser submetidos à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, a saber: crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, os quais preveem modalidades distintas de condutas.<sup>21</sup>

Constituem-se, assim, em *core crimes*, sujeitos à Justiça Penal Internacional permanente, as quatro categorias de delito tipificadas no Estatuto de Roma, documento este que constitui a base normativa principal do Direito Internacional Penal. Destaca-se,

<sup>21</sup> Nesse sentido, cf. arts. 5º, 6º, 7º e 8º do Estatuto de Roma (BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2017).

entretanto, que existem outras fontes internacionais que poderiam servir de parâmetro para a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, a exemplo de tratados e princípios gerais do Direito Internacional. As convenções e a jurisprudência de outros tribunais internacionais ou regionais (sejam eles de natureza penal ou extrapenal, como é o caso do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos) também poderiam servir de paradigma na construção da Justiça Penal Internacional (WERLE, 2011, p. 111-128; CASSESSE, 2004, p. 180/181).

É importante ressaltar que a intervenção do Tribunal Penal Internacional, segundo o Estatuto de Roma, se manifesta de forma subsidiária e complementar, isto é, quando a jurisdição penal doméstica, no trato do crime internacional, mostrar-se negligente ou inoperante no respectivo julgamento.<sup>22</sup> Essa circunstância, se por um lado pode trazer certa limitação ao Tribunal Penal Internacional, por outro pode servir de estímulo para que as jurisdições penais domésticas cumpram o seu papel no que toca à punição de crimes de envergadura internacional, até mesmo para evitar eventual repreensão por parte da Corte Penal ou da comunidade internacional (KIRSCH, 2014, p. 28).

A competência do Tribunal Penal também apresenta certa limitação, uma vez que é restrita aos territórios dos Estados que ratificaram o Estatuto de Roma, embora surpreende que a adesão foi em número significativa. Também pode ser submetido ao julgamento do Tribunal os indivíduos nacionais dos Estados que ratificaram o Estatuto, ainda que o delito seja praticado em território de Estado que não aderiu à convenção internacional.<sup>23</sup> De qualquer forma, na medida em que novos Estados forem aderindo aos termos do Estatuto de Roma, a competência do Tribunal Penal Internacional tende a se universalizar.

Sem embargo, cabe discutir se a Justiça Penal Internacional poderia ser acionada para o julgamento de crimes que lesam o meio ambiente. A este respeito, vale lembrar que o Estatuto de Roma permite a ampliação do rol de crimes nele previsto, contanto, é claro, que o delito acrescentado detenha natureza de *core crime*. Além disso, para tal alteração no Estatuto de Roma, exige-se a realização de uma Conferência de Revisão convocada pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, dependendo, ainda, da aprovação da maioria dos Estados partes.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> Tal regra está enunciada no art. 17 do Estatuto de Roma. BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2017.

<sup>23</sup> Para melhor compreensão, ver art. 12 do Estatuto de Roma. BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2017.

<sup>24</sup> A este respeito, ver arts. 122 ao 124 do Estatuto de Roma. BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2017.

A complexidade das novas demandas ambientais, como corolário dos riscos tecnológicos contemporâneos, recomendaria que determinadas condutas lesivas ao meio ambiente fossem submetidas a julgamento por um órgão jurisdicional com competência supraestatal.

Atualmente, tem-se desenvolvido uma política criminal tendente a reduzir a carga punitiva daqueles delitos de natureza individual, também chamados de “criminalidade de rua”, para que o Direito Penal possa desenvolver-se de maneira a enfrentar a criminalidade organizada. Essa criminalidade organizada, também chamada de *criminalidade de poder* por Ferrajoli (2005, p. 76-82), ainda não estaria recebendo a devida atenção por parte dos Estados, incluindo-se, nessa categoria, os delitos contra a humanidade, fraudes fiscais, lesões ao meio ambiente e à saúde pública, condutas estas que contribuiriam para a geração de conflitos sociais e a consequente prática de infrações penais individuais.

Nesse desiderato, ao tratar da *criminalidade de poder*, Ferrajoli (2005, p. 82-83) sugere que o Direito Penal deveria romper com o seu paradigma tradicional, de maneira a tratar de alguns de interesses sob o prisma de uma nova ordem pública mundial. O autor cita, a este respeito, o Tribunal Penal Internacional, embora reconheça que o Estatuto de Roma (tratado que criou a aludida Corte Internacional) poderia ampliar o rol de crimes transnacionais nele previstos, a exemplo do terrorismo e de lesões ao meio ambiente.

Assim, em razão da relevância global do bem jurídico atinente ao meio ambiente, é possível indagar se, em determinadas situações, em que haja danos ambientais de natureza transfronteiriça ou com potencialidade de afetar substancialmente a vida e a saúde humana (numa perspectiva difusa), o Tribunal Penal Internacional poderia ser acionado para julgamento, notadamente nos casos de inoperância da jurisdição doméstica.

Ressalta-se, entretanto, que a concepção de Justiça Penal Internacional não se restringe ao Tribunal Penal Internacional criado pelo Estatuto de Roma. Porém, ao menos por ora, parece ser mais palpável a introdução de modalidades lesivas ao meio ambiente no bojo do próprio Estatuto de Roma, por se constituir como a base normativa principal do Direito Internacional Penal contemporâneo. Mas isso não impede que se amplie a discussão para a formação de uma nova Corte Penal (seja no âmbito universal ou regional/continental) para protagonizar o julgamento de crimes ambientais de dimensão transnacional, que afetem a comunidade internacional, até mesmo levando em consideração que o trato da matéria ambiental apresenta peculiaridades em relação às demais infrações penais.

Ademais, a proliferação de indústrias poluentes, que se aproveitam de legislações flexíveis e da pouca fiscalização e regulação do meio ambiente em alguns países

(notadamente naqueles com pouco desenvolvimento), causando danos abrangentes, conforme assevera Comparato (2015, p. 445), parece reforçar a ideia de punição dos responsáveis no âmbito do Tribunal Penal Internacional. Por isso, segundo Comparato (2015, p. 443), “Hoje, a consciência ética universal exige a inclusão dos atos de degradação significativa do meio ambiente na lista dos crimes contra a humanidade”.

Como reforço desse entendimento, é importante o argumento de Nieto Martín (2012, p. 138), para quem “Os atentados contra o meio ambiente cometidos por empresas multinacionais têm uma estrutura semelhante aos ataques contra os direitos humanos que deram ensejo ao surgimento do Tribunal Penal Internacional”.

Com semelhante pensamento, Gomes e Mazzuoli (2013, p. 136) classificam como limitada a competência material do Tribunal Penal Internacional, de maneira que indicaria a necessidade de que a Justiça penal internacional amplie o seu rol de abrangência com dimensão transnacional, para acolher os casos envolvendo, por exemplo, tráfico de seres humanos, de animais, crimes informáticos e delitos ecológicos.

De fato, em razão da natureza difusa e global de determinadas agressões ambientais, que podem atrelar-se à violação de direitos humanos (revestindo-se, assim, de lesão a interesses fundamentais para a comunidade internacional), seria viável refletir se o Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma, poderia intervir para julgamento, mormente nos casos de inoperância por parte dos Estados no âmbito da jurisdição doméstica.

Como já ressaltado, o próprio Estatuto de Roma já prevê uma modalidade de crime de guerra, em que o meio ambiente seria tutelado de forma mediata. Também se poderia vislumbrar que algumas condutas de crimes contra a humanidade, nos moldes previstos no Estatuto de Roma, também poderiam ter correlação com o meio ambiente, como, por exemplo, ataques contra determinado povo indígena.

Sem embargo, as hipóteses que lesam o meio ambiente, suscetíveis de serem submetidas ao julgamento pelo Tribunal Penal Internacional, ainda são bastante limitadas, podendo-se conduzir a uma reflexão, portanto, se o Estatuto de Roma poderia, de fato, submeter-se a uma revisão, para o fim de incluir determinadas modalidades de crimes ambientais, como é o caso do ecocídio.

Embora sem haver um instrumento formal de ampliação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, um recente documento expedido pelo Gabinete do Procurador naquela Corte, Mr. Fatou Bensouda, (The Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Priorisation, 2016), divulgado em 15 de setembro de 2016, sinaliza uma mudança na linha de

persecução indicando que poderá acolher condutas que ocasionem danos ambientais e problemas ligados a questões de terras.

Mais especificamente, o item 7 do documento expõe que o Gabinete buscará cooperar e auxiliar os Estados nos termos de suas legislações quanto a crimes graves, tais como exploração de recursos, tráfico de armas, tráfico de seres humanos, terrorismo, crimes financeiros, apossamento de terras e destruição do meio ambiente. Na avaliação do impacto dos crimes, o Gabinete anuncia, no item 41 do documento mencionado, que “dará especial atenção à persecução de crimes do Estatuto que são cometidos por meio de, ou que resultam, *inter alia*, na destruição do meio ambiente, na exploração ilegal de recursos naturais ou apropriação ilegal de terras”.<sup>25</sup>

O anúncio do documento do Ministério Público junto ao Tribunal Penal Internacional, embora não se constitua numa real alteração nos tipos penais previstos no Estatuto de Roma, indica uma clara intenção no foco persecutório, abrangendo, dentre outros temas, a questão do impacto ambiental.

### **Considerações finais**

A proposta desta pesquisa objetivou examinar o problema da proteção do meio ambiente e os aspectos que justificariam a sua inserção como um valor que, por ultrapassar os limites territoriais estatais, justificaria estar inserido no âmbito da justiça penal internacional.

Apesar de uma larga gama de dificuldades teóricas e práticas, os argumentos disseminados ao longo do texto permitem a constatação de alguns aspectos promissores.

Inicialmente, pela percepção da tendência do desenvolvimento de uma comunidade internacional na qual, na dialética do pluralismo, podem ser concebidos valores comuns, como é o caso da proteção ao meio ambiente (sobretudo em vista de seu caráter difuso). Nesse contexto, a criminalização de determinadas condutas ofensivas ao equilíbrio ambiental encontra razoável justificativa, principalmente quando uma diversidade de situações impede que sejam apuradas e punidas no âmbito doméstico.

Diante da convergência de interesses numa aproximação relacional entre o meio ambiente e os direitos humanos, e considerando que os danos ambientais, muitas vezes,

---

<sup>25</sup> No original: “41. The impact of the crimes may be assessed in light of, *inter alia*, the increased vulnerability of victims, the terror subsequently instilled, or the social, economic and environmental damage inflicted on the affected communities. In this context, the Office will give particular consideration to prosecuting Rome Statute crimes that are committed by means of, or that result in, *inter alia*, the destruction of the environment, the illegal exploitation of natural resources or the illegal dispossession of land”. (The Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, In: <<https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=policy-paper-on-case-selection-and-prioritisation>>. Acesso em 30/6/2017).



transbordam dos limites estatais, percebe-se algo mais do que uma promessa para que seja inserido no campo de atuação da Justiça Penal Internacional, inclusive por intermédio da institucionalização de uma Corte Penal com competência específica para a matéria.

Tal possibilidade, no entanto, ainda é um processo em fase inicial, a depender dos entendimentos próprios das relações internacionais.

A utilização do Tribunal Penal Internacional como competente para determinados crimes ambientais mostra ser o caminho mais adequado, principalmente porque já dispõe de uma estrutura em funcionamento, é composto por considerável número de Estados parte e diante da previsão em seu Estatuto da possibilidade de alterações adaptativas.

Num outro aspecto, caberia ainda se cogitar, para um futuro não muito distante, da ampliação da discussão quanto à responsabilização das pessoas jurídicas na competência da Justiça Criminal Internacional, notadamente diante da dificuldade de se identificar as pessoas físicas responsáveis pela causação do dano, especialmente quando envolve grandes corporações multinacionais.

Por fim, convém ressaltar que a dinâmica das relações dos atores internacionais, principalmente na atual quadra histórica, não autoriza que se possa dispensar uma boa dose de realismo no curso desta breve análise. É que, por mais tentadores que sejam os argumentos morais ou ideológicos, os aspectos pragmáticos e realistas do poder (*realpolitik*) insistem em serem considerados. Afinal, como argumenta Koskeniemi (2012, p. 60), as ideias do campo do direito internacional transcendem à mera abstração, pois demandam concretude em face da realidade política e econômica.

Não obstante, a tutela ambiental emerge como uma das maiores necessidades da comunidade internacional. Por tal razão, compartilha-se a esperança de que se torne concreta a operacionalização de determinadas condutas gravemente ofensivas ao meio ambiente por intermédio da Justiça Penal Internacional (Tribunal Penal Internacional), no contexto dos demais esforços e iniciativas protetivas, preventivas e repressivas, no âmbito do Direito Internacional.

## Referências

ABOSO, Gustavo Eduardo. **Derecho penal ambiental**. Buenos Aires: Ibddef, 2015.

AMBOS, Kai. **Pena sem soberano? *Ius puniendi* e função do direito penal internacional**: dois estudos para uma teoria coerente do Direito Penal Internacional. Tradução de Eneas Romerode Vasconcelos *et al.* Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

BOSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CASSESE, Antonio. **International criminal law**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013.

CASSESE, Antonio. A influência do CEDH sobre a atividade dos Tribunais Penais Internacionais. In: CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille (Orgs). **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. Tradução de Silvio Antunha. Barueri: Manole, 2004, p. 171-223.

CASSESE, Antonio. **International Law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DEL POZO, Mercedes Franco. **El derecho humano a un medio ambiente adecuado**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2000.

DELMAS-MARTY, Mireille. Os crimes internacionais podem contribuir para o debate entre universalismo e relativismo de valores? In: CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille (Orgs.). **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. Barueri-SP: Manole, 2004. Título original: *Crimes internationaux et juridictions internationales*. p. 61-72.

DIEZ DE VELASCO, Manuel. **Instituciones de derecho internacional público**. 17. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2009.

FASSBENDER, Bardo. La protección de los derechos humanos como contenido central del bien común internacional. In: PETERS, Anne; AZNAR, Mariano J.; GUTIÉRREZ, Ignacio (Eds.). **La constitucionalización de la comunidad internacional**. Valencia: Tirant lo Blanchm 2010. p. 121-172.

FERRAJOLI, Luigi. Criminalidad y globalización. Traduzido para o espanhol por Miguel Carbonell. **Iter criminis – Revista de ciencias penales**. Tlalpan (México), n. 1. terceira época, p. 71-88, ago/set. 2005.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FRIEDMANN, Wolfgang. **The changing structure of international law**. New York: Columbia University Press, 1964.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito supraconstitucional: Do absolutismo ao Estado constitucional e humanista de Direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Direito internacional penal: Uma perspectiva dogmático-crítica**. Coimbra: Almedina, 2008.

HASSEMER, Winfried. Linhas gerais de uma teoria pessoal do bem jurídico. In: GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara (Orgs). **O bem jurídico como limitação do Poder Estatal de incriminar?** 2. ed. Rio de Janeiro: lumen juris, 2016.

HASSEMER, Winfried. Rasgos y crisis del derecho penal moderno. **Anuario de Derecho Penal y ciencias penales**. Madrid, tomo 45, n. 1, p. 239-249, jan/abr. 1992.

HIGGINS, Polly. **Erradicating Ecocide**. 2ug. ed. London: Shephard-Walwyn, 2015.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT – ICC. **Office of The Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritisation**, set. 2016. In: <[https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915\\_OTP-Policy\\_Case-Selection\\_Eng.pdf](https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf)>. Acesso em 30/6/2017.

JUSTE RUIZ, José. **Derecho internacional del medio ambiente**. Madrid: McGraw-Hill, 1999.

KIRSCH, Philippe. A Corte Penal Internacional perante a soberania dos Estados. In: CASSESSE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille (Orgs). **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. Tradução de Silvio Antunha. Barueri: Manole, 2014, p. 25-33.

KOSKENNIEMI, Martti. International law in the world of ideas. In: CRAWFORD; James; KOSKENNIEMI, Martti (eds.). **International law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p. 47-63.

LOPERENA ROTA, Demetrio. **Los principios del derecho ambiental**. Madrid: Editorial Civitas, 1998.

MATELLANES RODRÍGUEZ, Nuria. **Derecho penal del medio ambiente**. Madrid: Iustel, 2008.

MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRENT, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio. **Revista de Direito Internacional. Brasília**, v. 12, n. 2, p. 540-569, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NIETO MARTÍN, Adán. Bases para un futuro derecho penal internacional del medio ambiente. In: ESPÓSITO MASSICCI, Carlos; GARCIMARTÍN ALFÉREZ, Francisco J. (coords.) **Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid: La protección de bienes jurídicos globales**. Madrid, n. 16, p. 137-164, 2012.

NOUWEN, Sarah. Justifying justice. In: CRAWFORD; James; KOSKENNIEMI, Martti (eds.). **International law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p. 327-351.

OLLÉ SESÉ, Manuel. **Justicia Universal para crímenes internacionales**. Madrid: la ley, 2008.

PÉREZ ALONSO, Esteban Juan. Expansión, riesgo y principio de precaución en el Derecho Penal. In: PÉREZ ALONSO, Esteban *et al* (Orgs). **Derecho, globalización, riesgo y medio ambiente**. Valência: Tirant lo blanch, 2012.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **La tercera generación de derechos humanos**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2006.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Las generaciones de derechos humanos. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**. Santa Maria, v. 2, n. 1, jan/jun. 2013.

QUINTANO RIPOLLÉS, Antonio. **Tratado de derecho penal internacional e internacional penal**. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas - Instituto Francisco de Vitoria, 1955, t. I.

QUINTERO OLIVARES, Gonzalo. **Derecho penal ambiental**. Valência: Tirant lo Blanch, 2013.

ROELOFSEN, Cornelis. International arbitration and courts. In: FASSBENDER, Bardo;

- PETERS, Anne (Eds). **The Oxford handbook of the history of international law**. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 145-169.
- SHAW, Malcom N. **Direito Internacional**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla, Lenita A. do Nascimento, Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2010. Título original: *International Law*.
- SCHÜNEMANN, Bernd. **Temas actuales y permanentes del Derecho penal después del milenio**. Madrid: Tecnos, 2002.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María; MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel. **Los delitos contra el medio ambiente**. Barcelona: Atelier, 2012.
- TOMUSCHAT, Christian. **Human Rights: between idealism and realism**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.
- VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- VIVIANI, Maury Roberto. **Constitucionalismo global: crítica em face da realidade das relações internacionais no cenário de uma nova ordem mundial**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2014.
- VIVIANI, Rodrigo Andrade. **Intervenção do direito internacional penal para a tutela do meio ambiente: protagonismo por meio de uma corte penal internacional**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí – Univali, Itajaí, 2016.
- WERLE, Gerhard. **Tratado de derecho penal internacional**. Traduzido para o espanhol por María Gutiérrez Rodríguez *et al.* 2. ed. Valência: Tirant lo blanch, 2011, p. 44.